



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO N.º.	106542/2014 – AUTOS DIGITAIS
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2013
GESTOR:	NILCE MARY LEITE
DEMAIS RESPONSÁVEIS:	UEBSON APARECIDO ARCISO - CONTADOR
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, cabe ressaltar que as deliberações deste Tribunal de Contas sobre as Contas Anuais de Governo distinguem-se daquelas sobre as Contas Anuais de Gestão, em razão de possuírem matérias distintas, sendo, portanto, processos autônomos e independentes.

As Contas Anuais de Governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 1º, §1º, RN nº 10/2008), assim como propiciam a análise do cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como o cumprimento das metas e resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentário Anual.

Desta forma, faz-se imprescindível a observância dos requisitos estabelecidos no art. 5º, §1º, da Resolução Normativa n.º 10/2008 deste Tribunal de Contas¹.

¹Art. 5º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.

§ 1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A partir do espectro de amostragem da auditoria realizada pela Equipe Técnica deste E. Tribunal, nas contas em apreço, não é possível entrever irregularidades no resultado das ações de governo, no processo orçamentário, no sistema de controle interno, na transparência dos atos públicos de gestão e de governo, e no cumprimento das recomendações e determinações deste E. Tribunal de Contas.

Nos limites estabelecidos pelo §1º do artigo 5º, da Resolução Normativa n.º 10/2008 deste Tribunal de Contas, e delimitado o objeto cognitivo das vertentes Contas, passo à apreciação das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, da análise do cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como do cumprimento das metas e resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentário Anual, todos realizados no exercício de 2013, com vistas à emissão de Parecer Prévio das Contas de Governo, sob a seguinte ordem de julgamento de mérito:

- I. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS
- II. DO DESEMPENHO FISCAL
- III. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS
- IV. DO INDÍCE DE GESTÃO FISCAL DO TCE/MT
- V. DAS IRREGULARIDADES
- VI. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO
- VII. DO VOTO

1) DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município de Poconé aplicou o equivalente a 45,32% (R\$ 11.289.439,58) da receita proveniente de impostos

e) a observância ao princípio da transparência.”

C:\Users\ismail\AppData\Local\Temp\4EAEBB07C5831801CF12C11CE7148F13.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

municipais e transferências estadual e federal (R\$ 24.905.481,87), de acordo com o art. 212, da Constituição da República – CR/88, que fixa o mínimo de 25%;

Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o equivalente a 64,38% (R\$ 6.288.704,72) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (R\$ 9.766.992,09), em conformidade com o inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e o art. 22 da Lei Federal 11.494/2007;

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Alto Paraguai aplicou o correspondente a 50,66% (R\$ 12.106.393,17) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159 e § 3º, todos da CR/88 (R\$ 23.893.295,26), conforme os termos do inc. III do art. 77 do ADCT, que estabelece o mínimo de 15%;

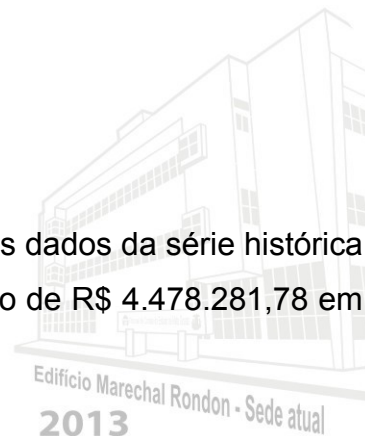
Na **despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal**, o Município aplicou o total de 54,41% da Receita Corrente Líquida, situando-se, portanto, fora do percentual máximo de 54%, fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, **AA 04**, tais dados são objeto de análise na irregularidade descrita no item 1.1 do relatório de auditoria.

No **repasso ao Poder Legislativo** o Município transferiu o equivalente a 6,81% da receita base arrecadada no exercício anterior, em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, tais dados são objeto de análise na irregularidade descrita no item 2.1 do relatório de auditoria.

2) DO DESEMPENHO FISCAL

Na arrecadação das receitas orçamentárias, os dados da série histórica demonstram uma constante evolução, seguida de um aumento de R\$ 4.478.281,78 em relação ao ano de 2012.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



C:\Users\ismail\AppData\Local\Temp\4EAEBB07C5831801CF12C11CE7148F13.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

No **recebimento da dívida ativa** constata-se um pequeno aumento na inscrição dos créditos no montante de R\$ 294,84 com relação ao saldo de 2012.

Na **execução orçamentária**, comparando a receita arrecadada com a despesa realizada, o Município apresentou **superávit** de execução orçamentária, e ainda, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, excluídos os restos a pagar não processados, correspondente a R\$ 1.958.833,17 sobre o total das obrigações.

3) DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Nos 10 indicadores selecionados para avaliar os resultados da **Educação**, o Município de Poconé abaixo a média Brasil, atingindo pontuação 5,00, abaixo da média estadual. Em relação à comparação feita com o desempenho de 2012, os resultados apontam uma estagnação no índice, com um aumento na receita, uma vez que no exercício de 2012 foi destinado para a educação a quantia de R\$ 8.843.410,62 e no exercício de 2013 a importância de R\$ 11.289.439,58.

Nos 10 indicadores da **Saúde**, o Município atingiu a pontuação 5,50, inferior a média Brasil. Ao comparar os resultados de 2012 com 2011, verifiquei um decréscimo do índice, que passou de 7,50 para 5,50.

Diante dos recursos aplicados nestas duas áreas (saúde e educação), observo que os resultados das políticas públicas não se mostraram coerentes, levantando dúvidas a respeito da eficiência dos gastos, já que R\$ 12.106.393,17 foram destinados à saúde e R\$ 11.289.439,58 para a educação, ou seja, mais da metade da receita arrecadada (R\$ 23.457.832,75) e, mesmo assim, houve redução nos índices.

Sendo a eficiência um dos princípios da Administração Pública, conforme preceitua o art. 37 da Constituição Federal, faço o devido alerta ao Gestor para que os resultados das políticas públicas de educação e saúde sejam efetivamente melhorados.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\ismail\AppData\Local\Temp\4EAEBB07C5831801CF12C11CE7148F13.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Na avaliação dos indicadores das políticas de **Segurança Pública** do Estado, destaco que a região do Município de Poconé apresentou resultado classificado como “Regular”.

4) DAS IRREGULARIDADES

O Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo concluiu pela configuração de **03 (três)** impropriedades nas Contas de Governo do Município de Poconé, sob gestão da Sra. Nilce Mary Leite, a saber:

1) AA04 LIMITES

CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. *Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000).*

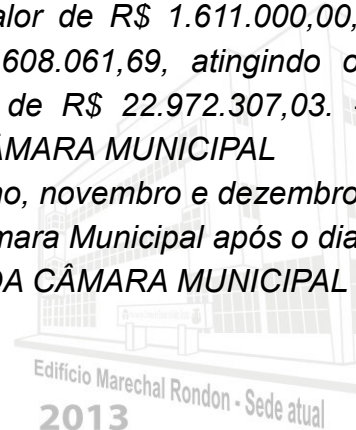
1.1) Foram gastos 54,41% em despesas de pessoal em relação à receita corrente líquida, em desacordo com o artigo 20, inciso III, alínea b da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 4.4.4.2. Limites Legais;

2) AA05 LIMITES

CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. *Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.*

2.1) Foi realizado repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo no exercício de 2013 no valor de R\$ 1.611.000,00, quando o limite máximo é de R\$ 1.608.061,69, atingindo o percentual de 7,01% da receita base de R\$ 22.972.307,03. - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

2.2) Nos meses de janeiro, fevereiro, julho, novembro e dezembro houve transferência do duodécimo à Câmara Municipal após o dia 20. - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL



C:\Users\ismail\AppData\Local\Temp\4EAEBB07C5831801CF12C11CE7148F13.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Em sede de Relatório Técnico de Defesa, a Secretaria de Controle Externo concluiu pelo afastamento de **01 (um)** dos achados de auditoria, a saber:

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
2.1) Foi realizado repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo no exercício de 2013 no valor de R\$ 1.611.000,00, quando o limite máximo é de R\$ 1.608.061,69, atingindo o percentual de 7,01% da receita base de R\$ 22.972.307,03. - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Preliminarmente, passo analisar o **achado 2.1**, consubstanciado no alegado “repasso do Poder Executivo ao Poder Legislativo acima do limite fixado na Constituição Federal”, correspondente a 7,01% da Receita Base, tecnicamente classificada como **AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05**, o Relatório Técnico de Defesa entendeu pelo seu afastamento.

A par disso e compulsando os autos, observo que a defesa sustentou que o repasse ao Legislativo foi realizado dentro dos limites legais, vez que em 31.12.2013 a Câmara Municipal devolveu ao Poder Executivo Municipal o valor R\$ 64.721,92, e que a devolução não foi deduzida pela Equipe Técnica no cálculo lançado no Relatório Técnico Preliminar. Para comprovar o alegado colecionou à defesa o "Demonstrativo da Interferências Financeiras".

A Equipe de Auditoria, acolheu a alegação da defesa, vez que em consulta realizada no sistema APLIC o cálculo apresentado pela defesa está correto.

O Ministério Público de Contas não se manifestou a respeito desta irregularidade, mas apenas sobre aquelas apontadas no Relatório Conclusivo.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\ismail\AppData\Local\Temp\4EAEBB07C5831801CF12C11CE7148F13.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Pois bem. Em consulta ao sistema APLIC, constato que, de fato, houve devolução do valor de R\$ 64.721,92, em 31.12.2013.

Refazendo-se, assim, o cálculo para apurar o valor do repasse temos que: o repasse total de R\$ 1.629.675,11, deduzido o valor de R\$ 64.721,92, referente a devolução pelo Poder Legislativo, resulta no valor de R\$ 1.564.953,19, que corresponde à 6,81% da Receita Base R\$ 22.972.307,03, portanto, dentro do limite constitucional.

Desse modo, sem mais delongas, coaduno com o entendimento técnico e afasto a irregularidade ora em análise, tendo em vista a sua não configuração.

Passo, a analisar o **Achado 1.1**, consubstanciado no alegado “extrapolamento do limite de gastos com pessoal do Executivo Municipal”, tecnicamente classificada como **AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04**. (1.1 Gasto com Pessoal da Prefeitura 54,41% ultrapassou os 54% fixado na LRF - Tópico - 4.4.4.2. Limites Legais.).

Sustentou a Gestora, em sua defesa, que o excesso do gasto com pessoal do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Poconé se deu em virtude da contratação realizada pelo ex-Gestor, da OSCIP, denominada OROS, e em virtude do Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos decidiu-se manter os funcionários, para que não houvesse caos no serviço público.

A Equipe Técnica, ao analisar as alegações apresentadas pela Gestora, em seu Relatório Técnico de Defesa, não acolheu as alegações e manteve a irregularidade, sob o fundamento de que não houve apresentação de argumentos técnicos que possam afastar a irregularidade.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\ismail\AppData\Local\Temp\4EAEBB07C5831801CF12C11CE7148F13.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Concluiu, consignando que as peças de planejamento do LRF Cidadão do 1º ao 4º bimestre só foram remetidas em 18/12/2013, o que impossibilitou a emissão de alertas por esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas corrobora com o entendimento da Equipe Técnica, por entender que as ações de gestão previstas no artigo 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, bem como os dispostos nos artigos 21 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não foram sistematicamente demonstradas, havendo assim afronta aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, caracterizando-se a irregularidade gravíssima.

Prefacialmente, verifico e registro que a Gestora reconheceu que extrapolou o limite de gastos com pessoal do Poder Executivo, apresentando justificativas no intuito de minimizar as impropriedades apontadas e até mesmo relevá-las, portanto, o extrapolamento é fato incontroverso nestes autos.

Entretanto, em consulta ao Relatório da LRF Cidadão – Relatório de Gestão Fiscal, processo nº 4008456/2013, constato que não foi emitido nenhum Termo de Alerta à Gestora em relação ao gasto com pessoal do Poder Executivo, levando a conclusão de que o limite do mencionado gasto restou extrapolado no final do exercício de 2013.

A Constituição Federal em seu artigo 169 dispõe que *"a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar"*, sendo que o § 3º do citado dispositivo constitucional elenca as providências a serem adotadas visando o cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 **Art. 169.** (...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

- I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II - exoneração dos servidores não estáveis.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Por sua vez, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 prevê, em seu artigo 23³, que se a despesa total com pessoal exceder o percentual previsto nos artigos 19 e 20 da mesma Lei Complementar, referido excesso deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo, pelo menos, um terço no primeiro quadrimestre.

Desse modo, observo que, apesar de configurada a irregularidade, a Gestora possui prazo para regularizá-la, qual seja, dois quadrimestres seguintes à ocorrência do extrapolamento do limite, devendo, para tanto, adotar as medidas dispostas no artigo 169, § 3º, da Constituição Federal, sob pena de incorrer nas penalidades constitucionais e legais previstas.

Além disso, as alegações tecidas pela defesa merecem as suas considerações.

Consoante afirmado pela Gestora, no exercício de 2012 a gestão anterior contratou uma OSCIP, denominada OROS, com a finalidade de estabelecer "*vínculo de cooperação, visando o fomento e realização de atividades de interesse público no desenvolvimento de programas de governo nas áreas de Gestão Estratégica*".

Assim, segundo a convicção da defesa, tratou-se de contratação terceirizada de mão-do-obra, a qual não era computada no gasto com pessoal.

Continua asseverando que no final do exercício de 2012, o Ex-Gestor rescindiu o contrato com mencionada OSCIP, situação esta que, ao assumir a gestão em 2013, a atual gestão não tinha como determinar a retirada de todos os funcionários contratados, sob pena de paralisação dos serviços públicos prestados pela Prefeitura

3 **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Municipal de Poconé, já que as atividades desempenhadas pelos prenotados funcionários, eram consideradas atividade-fim da Administração.

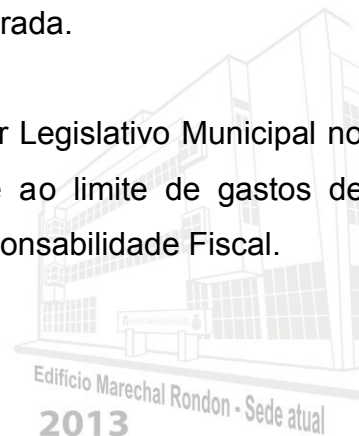
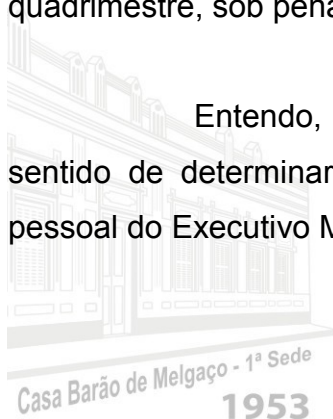
Em decorrência disso e pautada no Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, a Gestora manteve a maioria dos funcionários contratados, ante a extrema necessidade vivenciada, passando a classificar como despesa com pessoal, vindo a extrapolar, assim, o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A despeito destes argumentos, observo que a Gestora agiu em prol do interesse público, pois, como afirmado, a imediata determinação de retirada de todos os funcionários contratados comprometeria toda a Administração Pública, tendo em vista se encontrarem desempenhando atividade-fim da Administração.

Desta forma, não há como desconsiderar essa situação vivida pela Administração da Prefeitura Municipal de Poconé, entendendo que agiu pautada nos princípios que norteiam o interesse público, como, por exemplo, o princípio da supremacia do interesse público, o princípio da continuidade do serviço público e o princípio da razoabilidade.

Desta feita, entendo pertinente e justo, recomendar ao Relator das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Poconé, exercício de 2014, que verifique se o limite de gastos com o pessoal do Poder Executivo restou regularizado nos dois primeiros quadrimestres de 2014, sendo, pelo menos, um terço no primeiro quadrimestre, sob pena de a irregularidade vir a restar configurada.

Entendo, ainda, pertinente recomendar ao Poder Legislativo Municipal no sentido de determinar a atual Gestora para que se atente ao limite de gastos de pessoal do Executivo Municipal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



C:\Users\ismail\AppData\Local\Temp\4EAEBB07C5831801CF12C11CE7148F13.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Superada a questão acima, passo à análise do **Achado 2.2**, Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com à Constituição Federal, tecnicamente classificada como **A05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05**. (2.2 Transferência do duodécimo à Câmara Municipal após o dia 20 nos meses de janeiro, fevereiro, julho, novembro e dezembro - Tópico - 6. Limites de Gastos da Câmara Municipal).

Em sede de defesa a Gestora alega que o repasse realizado no dia 24 de janeiro, refere-se a complementação ao saldo repassado no dia 18.01.2013 no valor de R\$ 45.993,48. Em relação ao repasse realizado no dia 23/04/2013, alega que foi realizado em atraso pois o dia 20/04/2013 foi final de semana. Sobre os demais atrasos referente a junho e novembro repassados em 21/06/2013 e 21/11/2013, alega que o atraso foi de apenas 01 (um) dia.

A Equipe Técnica não acolheu as alegações da Gestora e manteve a irregularidade, sob o fundamento de que os repasses ocorreram após o dia 20, contrariando o dispositivo Constitucional.

O Ministério Público de Contas, corrobora com o entendimento da Equipe Técnica, e opina pela configuração da irregularidade, por entender que os depósitos do duodécimo com atraso constituem irregularidade gravíssima no trato das finanças públicas.

A Constituição Federal em seu artigo 29 – A, § 2º, II, dispõe que o repasse para o Poder Legislativo deve ocorrer até o dia vinte de cada mês.

Compulsando os autos, observo que o repasse ocorrido no dia 22/04/2013 foi legal, ou seja, dentro do prazo fixado pela Constituição Federal, haja vista o dia 20/04/2013 ter caído em um sábado e o dia 22/04/2013 ter sido o primeiro dia útil posterior ao dia 20.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\ismail\AppData\Local\Temp\4EAEBB07C5831801CF12C11CE7148F13.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Já os repasses ocorridos nos meses de junho e novembro se deram com apenas 01 dia de atraso.

O repasse do mês de janeiro não se tratou de atraso, já que no dia 24/01/2013 foi realizado apenas um complemento, consoante se constata dos autos.

Por fim, o repasse do mês de julho foi feito com 4 dias de atraso.

Assim, da breve explanação feita acima, constato que, dos doze meses em que deve ocorrer o repasse, o Executivo Municipal atrasou em apenas 03 (junho, julho e novembro), sendo que deste total, 02 ocorreram com apenas 01 dia de atraso.

Desta forma, parece-me crível invocar o princípio da razoabilidade para o caso em apreço.

O jurista Antonio José Calhau de Resende assim define referido princípio:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato⁴”.

Trago a baila, ainda, a lição do renomado mestre Celso Antonio Bandeira de Mello:

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência

4 RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

(...) Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o "mérito" do ato administrativo, isto é, o campo de "liberdade" conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobredita "liberdade" é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos⁵". (BANDEIRA DE MELLO, 2002, p. 91-93)

Desse modo, analisando todo o contexto trazidos aos autos e sopesando com o princípio da razoabilidade, entendo que a irregularidade em questão deve ser afastada.

Porém, entendo necessário recomendar à Câmara Municipal que determine a atual Gestora para que efetue os repasses do duodécimo até o dia 20 de cada mês, conforme estabelecido no art. 29-A, § 2º, II, da Carta Magna.

5) ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que a Gestora foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

Entretanto, destaco que a despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal não foi realizada consoante o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000.

5 - MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Ed. Malheiros, 2002.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Ressalto, contudo, que não foram constatadas irregularidades reincidentes nos atos de governo, bem como atendeu ao estabelecido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁶.

Com relação aos Limites Constitucionais verificada, tecnicamente considerada gravíssima, na qual se constatou gasto com pessoal do Poder Executivo acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, porém, em razão das considerações expostas acima, não vislumbro o comprometimento da generalidade das presentes Contas Anuais de Governo, sugerindo, entretanto, recomendação à atual Gestão consoante verificar-se-á na parte dispositiva do voto.

Feitas essas ponderações, e sopesando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequado o julgamento pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Poconé, relativas ao exercício de 2013, com recomendações.

6) DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, em dissonância com o Parecer n° 3140/2014, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º, c/c art. 75, da Constituição da República; art. 206, parágrafo único, da Constituição Estadual; e art. 26, §1º, da Lei Complementar 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Poconé, exercício de 2013, sob a gestão da Sra. Nilce Mary Leite.

VOTO, ainda, no sentido de recomendar a **Câmara de Municipal de Poconé** que determine à atual Gestora que:

⁶ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

a) aperfeiçoe os serviços públicos de saúde e de educação, buscando a melhoria especialmente dos indicadores abaixo que não atingiram a média nacional e daqueles cujos resultados apresentaram queda em relação ao desempenho no exercício anterior;

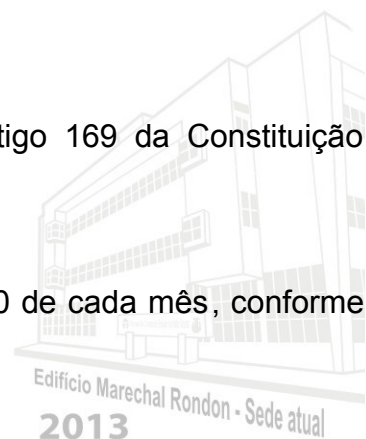
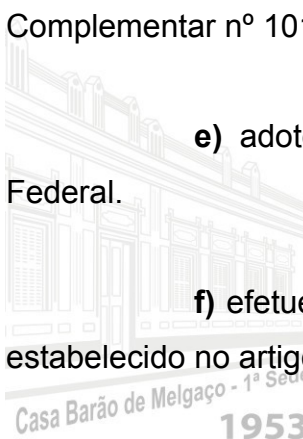
b) apresente justificativas para a queda dos resultados dos indicadores de Educação: 1) Taxa de cobertura potencial na educação infantil (0 a 6 anos); 2) Proporção de Escolas Municipais com nota na prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à média do Brasil; 3) Proporção de Escolas Municipais com nota na prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à média do Brasil; 4) Proporção de Escolas Municipais com nota na prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à média do Brasil e 5) Proporção de Escolas Municipais com nota na prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à média do Brasil;

c) apresente justificativas para a queda dos resultados dos indicadores de Saúde: 1) Taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos; 2) Taxa de detecção de hanseníase; 3) Taxa de incidência de dengue e 4) Taxa de incidência de tuberculose de todas as formas;

d) promova medidas necessárias ao restabelecimento do limite de gastos de pessoal do executivo municipal, bem como, se abstenha de ultrapassar o limite de gasto com pessoal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

e) adote as medidas previstas no § 3º do artigo 169 da Constituição Federal.

f) efetue os repasses do duodécimo até o dia 20 de cada mês, conforme estabelecido no artigo 29-A, § 2º, II, da Carta Magna;





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Por fim, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2014 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

Ressalto o fato de que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2013.

Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado

É como voto.

Cuiabá, 17 de setembro de 2014.

(assinatura digital)
LUIZ CARLOS PEREIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

(Em substituição legal ao Conselheiro Humberto Bosaipo – Portaria n°122/2013/TCEMT)



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\ismail\AppData\Local\Temp\4EAEBB07C5831801CF12C11CE7148F13.odt